



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.568, DE 2016 **(Do Sr. Jhc)**

Acrescenta dispositivo à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para autorização a compensação de pontos por ocasião de doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME - Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passará a dispor com os seguintes acréscimos:

Art. 261 ...

...

§9º A cada 6 (seis) meses, o infrator que comprovar a doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, naquele período, poderá abater até 3 (três) pontos daqueles acumulados na forma do §1º, desde que observados as seguintes condições:

I – A documentação comprovando a doação será apresentada durante o prazo concedido para defesa prévia;

II – Não será possível o abatimento de pontos acumulados por ocasião de infrações graves ou gravíssimas;

III – O infrator responderá, inclusive para fins penais, pela idoneidade da documentação comprobatória da doação;

IV – Comprovada a inidoneidade, falsidade ou que as informações constantes na documentação apresentada não refletem a realidade em qualquer das informações lá apresentadas, ao infrator serão computados 16 (dezesesseis) pontos na forma do §1º, além de multa equivalente à maior punição estabelecida pelo CONTRAN em vigência na época da caracterização da inidoneidade, falsidade ou divergência de informação;

...

Art. 280 ..

...

VI – Alerta sobre a possibilidade de compensação de pontos na forma tratada no §9º do art. 261.

Art. 2º O CONTRAN expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigência 35 (trinta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pululam Brasil afora notícias de que os bancos de sangue se encontram deficitários. Mazelas como a dengue, infelizmente ainda recorrentes no país, tornam essa situação ainda mais grave.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a autossuficiência em componentes sanguíneos deve ser conseguida quando o número de doações de sangue for de 3 a 5% da população. No entanto, o Brasil é um dos países que tem estatística de doação inferior, contando com apenas 2% da população.

O estudo também revela outra particularidade da doação de sangue no Brasil: seis em cada dez doadores (59,52%) são voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue), proporção inferior à de Cuba (100% são voluntários), Nicarágua (100%), Colômbia (84,38%) e Costa Rica (65,74%).

O restante (40,48%) é formado por doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais (quando um amigo ou parente precisa de sangue). Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

De outro lado, tem-se que é uma das diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes com vistas à educação no trânsito, ou seja: o aspecto pedagógico é um elemento caro à legislação de trânsito no Brasil, sendo esse precisamente o âmbito no qual se insere a proposição em tela.

Ao permitir que o motorista infrator compense os pontos acumulados, desde que tenha doado sangue, medula, ou se cadastrado no REDOME nos últimos seis meses, conserva o caráter pedagógico, e labora para diminuir, quiçá eliminar, o déficit nos bancos de sangue do país, além de aumentar o número de potenciais doadores de medula óssea.

Além disso, a proposição em tela autoriza a compensação exclusivamente àquelas infrações sem potencial para causar vítimas, como falta de

combustível, excluindo dessa possibilidade infrações com maior potencial de dano, a exemplo de direção sob efeito de álcool e direção perigosa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

I – [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

II - [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\) \(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

I - [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

II - [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos,

conforme regulamentação do Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\) \(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\) \(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 9º [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 10. [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\) \(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
